



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728665/2018-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.383 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente MARIA NAIR COSTA ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. VALORES RECEBIDOS POR PENSIONISTAS NÃO DEPENDENTES.

Os valores recebidos a título de pensão, cujos pensionistas não são dependentes do contribuinte não devem ser declarados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar que não houve omissão de rendimentos no valor de R\$ 27.981,66, relativo ao pagamento de pensão da filha e das netas da recorrente, que não são suas dependentes..

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e outros, no valor de R\$ 43.488,48, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 5 a 8.

A contribuinte apresentou impugnação insurgindo-se parcialmente contra o lançamento; questiona o valor de R\$ 30.536,82, eis que se trata de pensão alimentícia paga às menores Sarah Lyse Araújo da Silva (filha) e a Yasmim dias Pinto Bezerra e Maria Eduarda Dias Pinto Bezerra (netas), valores que ela apenas administra.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que (e-fls. 65)

“...não foi comprovado efetivamente quanto foi pago para cada um dos beneficiários da referida pensão, pois não foi apresentada documentação hábil para tal finalidade. O fato de haver a indicação do montante de R\$ 43.488,48 de pagamento de pensão e a impugnante não ter contestado a omissão de R\$ 12.951,66, não quer dizer que a situação foi esclarecida. Haveria necessidade de se demonstrar, com documentação hábil, a quantia que coube a cada uma das beneficiárias.”

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 11/2/2019 (e-fls. 71) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 11/3/2019 (e-fls. 77 a 80), no qual pretende ver reformada a decisão de primeira instância, eis que os documentos acostados aos autos são suficientes para provar as alegações apresentadas, uma vez que a peça inicial do acordo judicial homologado já continha a distribuição das pensões entre os beneficiários, requerendo que seja considerado não declarado (omitido) apenas o valor de R\$ 12.951,66, com o qual concorda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Trata-se de omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, em relação à qual houve determinação judicial para que o cônjuge varão destinasse os seguintes valores, reajustáveis conforme reajustes anuais sofridos em seus vencimentos (e-fls. 12 e 13):

1 – à filha menor o valor de R\$ 1.037,78, correspondente a 7,8% de seus vencimentos;

2 – às netas (que detém guarda judicial) o valor de R\$ 1.000,52, correspondente a 7,52% de seus vencimentos;

3 – à ex-cônjuge (Maria Nair, a recorrente) o valor de R\$ 1.129,58, correspondente a 8,49% de seus vencimentos.

A lide gira em torno do lançamento de omissão de rendimentos no valor de R\$ 30.536,82, eis que a recorrente concorda com a omissão no valor de R\$ 12.951,66, que é referente aos valores a ela destinados e de fato não declarados em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

De início, vale salientar que é interesse do Estado a justiça, de forma que é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Às e-fls. 12 e 13 resta claro que as menores pensionistas permaneceram com a Sra. Maria Nair. Às e-fls. 34 a 38 consta a declaração de rendimentos da Sra. Maria Nair, na qual resta claro (e-fls. 34) que as menores **não** foram declaradas como suas dependentes, de forma que os rendimentos recebidos pelas menores não devem ser tributados em conjunto com os da Sra. Maria Nair.

Às e-fls. 84 foi juntado comprovante de rendimento do Sr. Ari Bezerra da Silva, ex-cônjuge, que comprova os percentuais pagos a título de pensão, conforme determinação judicial (nota-se que os valores ali constantes já sofreram pequeno reajuste).

Às e-fls. 22 a 27 foram juntados os extratos bancários da Sra. Maria Nair do ano-calendário de 2013, que comprovam o recebimento de valores semelhantes ao contido na determinação judicial, com pequenas variações para mais, que são devidas aos reajustes salariais, já que o juiz fixou percentual do salário do alimentando, e não valor fixo.

Pelos extratos bancários (e-fls. 22 a 27), nota-se que houve no ano de 2013 o pagamento de vários proventos. Considerando os valores estipulados de pensão, bem como os percentuais e também os reajustes salariais do ano de 2010 para o ano de 2013, pela verossimilhança das informações pode-se afirmar que referem-se a valores recebidos pela Sra. Nair, pela filha e pelas netas, a título da pensão determinada pelo juiz, os seguintes valores extraídos dos extratos:

	PROVENTOS MARIA NAIR	PROVENTOS FILHA	PROVENTOS NETAS	TOTAL PROVENTOS PENSÃO
janeiro	1.654,71	1.520,23	1.465,65	
fevereiro	1.241,22	1.140,34	1.099,40	
março	1.213,69	1.115,05	1.075,02	
abril	1.213,69	1.115,05	1.075,02	
maio	1.213,69	1.115,05	1.075,02	
junho	1.213,69	1.115,05	1.075,02	
julho	1.213,69	1.115,05	1.075,02	
agosto	1.213,69	1.115,05	1.075,02	
setembro	1.213,69	1.115,05	1.075,02	
outubro	1.413,80	1.298,90	1.252,27	
novembro	1.350,63	1.240,87	1.196,32	
dezembro	1.350,63	1.240,87	1.196,32	
TOTAL	15.506,82	14.246,56	13.735,10	43.488,48

Nota-se que os valores constantes dos extratos apresentados pela recorrente, no total de R\$ 43.488,48, coincidem com os valores considerados omitidos pela fiscalização.

Dessa forma, considerando que a filha e as netas não dependentes da Sra. Maria Nair em as DAA, entendo que os extratos são suficientes para provar as alegações da recorrente e, conforme tais documentos, concluo que que:

- 1- o valor de R\$ 15.506,82 foi pago a título de pensão para a Sra. Maria Nair e não foi declarado na DAA, de forma que foi omitido;
- 2- o valor de R\$ 27.981,66 (14.246,56 + 13.735,10) foi pago a título de pensão para a filha e as netas, que não foram declaradas como dependentes da Sra. Maria Nair e por isso não foram omitidos em sua DAA;

- 3- considerando que a Sra. Maria Nair já havia concordado com a omissão de rendimentos R\$ 12.951,66, e somente discutia a omissão de remanescente de R\$ 30.536,82, a omissão complementar, mantida nesta instância administrativa, é de R\$ 2.555,16 (15.506,82 - 12.951,66).

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para considerar que não houve omissão de rendimentos no valor de R\$ R\$ 27.981,66, relativo ao pagamento de pensão da filha e das netas da recorrente, que não são suas dependentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva